



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 696

A Câmara Municipal de São Mateus, usando de suas atribuições,

D E C R E T A:

Artº 1º - Ficam feitas as seguintes alterações na Lei Nº 592 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), dando-se nova redação ao Artº 170 e acrescentando-se seis parágrafos:

"Artº 170 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1/2% (meio por cento), sobre o valor venal do terreno".

§ 1º - O imposto territorial urbano que incide sobre o valor venal de lotes de projetos de loteamento terá um abatimento de 50%.

§ 2º - O imposto territorial urbano que incide sobre o valor venal das caçarás, Glebas ou tratos de terras será reduzidos em 80%.

§ 3º - O valor venal de terrenos será apurados com bases nos dados fornecido pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, o / critério da repartição, os seguintes elementos:

I - O valor declarado pelo contribuinte, até 31 de Janeiro / de cada ano.

II - O índice médio da valorização correspondente a zona em / que esteja situado o terreno.

III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.

IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras / características do mesmo.

V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 4º - Os terrenos do Município, requeridos por terceiros, cujo requerente não se acusarem para efeito do imposto perdem o direito de preferência, caindo este, automaticamente se requerido por outrem.

§ 5º - O critério a ser apurado para a apuração dos valores/ que servirão de base de cálculo de lançamento do imposto territorial urbano será o definido em regulamento pelo Executivo.

§ 6º - O mínimo, do imposto territorial urbano, será o Salário Mínimo, dividido por 200 (duzentos).

Apto 2º - O Artº 176 do mencionado Código, passará a ter nova redação e conterá quatro parágrafos. Artº 176 . O imposto será// cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor venal da edificação, com exclusão do terreno.

§ 1º - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir ou exercer suas atividades ou residindo seus filhos ou pais se não tiverem rendas, sendo a redução apenas / só sobre um imóvel.

§ 2º - O valor venal da edificação será calculado, levando - se em conta os seguintes fatores:

I - A área construída e sua qualidade;

II - O valor unitário da construção;

III - O estado da conservação da edificação;



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

• ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 696

mínimo.

Artº 3º - O Artº 183 do Código Tributário, passará a ter a seguinte redação depois de suprimidos seus itens: "Artº 183 - O imposto de Indústria e Profissões, respeitadas as disposições do "Artº 182, / será de 2% (dois por cento), sobre o movimento ou sobre o valor atribuído, aplicados na forma da regulamentação.

§ 1º - As mercadorias adquiridas por estabelecimentos instalados neste município ou próprio, vindas de outro município e forem beneficiadas ou rebeneficiadas, dentro do município, pagaráo com o abatimento de 0, 25% (vinte e cinco centésimos por cento), sobre o imposto, quando faturadas ou transferidas dentro do município.

§ 2º - As mercadorias que entrarem no município, e forem faturadas, transferidas ou encaixinhadas, para fóra do município, desde / que depositadas dentro do município, mesmo sem sofrerem, transformações ou beneficiamento, pagaráo o imposto com 50% de abatimento.

§ 3º - Para gozarem dos abatimentos mencionados nos parágrafos anteriores, torna-se necessário a prova de entrada das mercadorias, / com relação mensais das notas das transações até o dia 10 do mês vencido.

§ 4º - Os combustíveis, óleos e lubrificantes, gozaráo um abatimento de 50% (cinquenta por cento), sobre o imposto e pagando sobre o valor da nota da Companhia Fornecedor acrecidas em 10% (dez por // cento), dentro de trinta dias da data destas, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento em dobro, se não fizer ou fôr supreendido em sonegação.

§ 5º - Nenhum contribuinte pagará imposto inferior ao correspondente do valor sobre duas vezes o salário mínimo;

§ 6º - Toda mercadoria ao sair do município, seja quel fôr sua procedência, se não estiver acobertada com o pagamento do imposto de/ Indústrias e Profissões, está sujeita a este pagamento, estando incluído nesta exigencia as mercadorias de exploração à floresta e Agro-pe-
cuária, sendo a cobrança em dobro para os infratores;

§ 7º - As transações que não forem conhecido o seu valor venal, tomam-se-há por base o valor oficial da pauta do Estado.

Artº 4º - O Artº 370 da Lei Nº 592 passa a ter a seguinte redação: "Artº 370 - Todas as dívidas do Municipio, não pagas dentro do / prazo inclusivo as dívidas ativas, passarão a novos valores, com a correção monetária que aqui fica estabelecida pelo Conselho Técnico de Economia Federal.

§ 1º - As Dívidas anteriores ao atual salário mínimo, não pagas até o dia 28 de Fevereiro do próximo exercício de 1965, serão elevadas em proporção igual a percentagem das últimas elevações do Salário Míni-
mo, além dos juros permitidos pela Legislação Federal.

§ 2º - Além da correção mencionada no parágrafo anterior, sofre-
rão correção as dívidas vencidas do município, todas as vezes que o / salário mínimo sofrer alteração, sendo esta correção não só para as di-
vidas que já sofreram correção anterior, como também as novas dívidas,
estabelecendo-se a mesma percentagem do aumento do salário.

Artº 5º - As tabelas, sifrarão modificações, aprovada pela Câma-
ra em Lei Especial.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 696

FLS. 3

Artº 6º - Os terrenos localizados na parte central da cidade, terão seus impostos aumentados, se os mesmos não tiverem suas frentes, protegidas de muros e passeio público, quando existir meio fio, na seguinte proporção:

- a) 20% no primeiro ano
- b) 30% no segundo ano
- c) 50% quando exceder esse tempo

§ Único - É considerada parte central da cidade, a parte limitada pelo Pôsto Zootécnico à Séde da Cúria Diocesana, ás ruas e praças situadas na parte montante do lado Norte e o córrego da bica.

Artº 7º - Respeitando-se as datas aqui mencionadas, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1965, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1964.

Nicofau e Talhette
Alfredo Nolla Filho
Domingos França
J. D. Souza
Almino Sanguino da Silva
Desouza Pereira Aguiar
Lútim Gomes de Souza